



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

| | |
|--|--|
| Forma da iniciativa: | Anteposta de Lei |
| N.º da iniciativa/LEG/sessão: | 7/XIII/1. ^a (E/3091/2024) |
| Proponente/s: | Grupos Parlamentares do PSD, CH e CDS e a Representação Parlamentar do PAN |
| Título: | Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial |
| Resumo/Objeto: | A presente anteposta de lei visa proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial, altera para o efeito os artigos 2.º (Definições) e 7.º (Documentos comprovativos da elegibilidade). |
| Competência legislativa da ALRAA: | A ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que |



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| | aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. |
| A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹ | Sim. |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?² | Sim. |
| O diploma a alterar carece de republicação? | Atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, a iniciativa parece não carecer de republicação. |
| A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³ | Não. |
| A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴ | Não. |
| A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵ | Não. |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores? | Não. |

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|--|---|
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶ | Sim. |
| Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷ | Não. |
| O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸ | O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com dispensa de exame em comissão. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Caso a Assembleia não prove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Economia será competente para apreciar a iniciativa. Matéria: Transportes |
| Outras Observações: | A presente iniciativa parece-nos cumprir com os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento. |

O Jurista: Érico Capelo

Data: 11/12/2024

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento